

* Publicada no DOETCE-MS n.º 4.361, de 16 de abril de 2026 – páginas – 2-6.

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 290, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Institui a Política de Controle de Acesso Físico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual, pelo inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 17, § 2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Controle de Acesso Físico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, denominada PCA/TCE-MS.

Art. 2º A PCA/TCE-MS define as diretrizes de regulação, estabelecendo controles e englobando os seguintes aspectos:

I - entrada e saída de pessoas; e

II - acesso e permanência de veículos.

Parágrafo único. Esta Resolução integra a Política Corporativa de Segurança da Informação do Tribunal.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - agente público: toda pessoa que exerce atividade laboral no TCE-MS, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em entidade pública ou que exerça função pública por delegação do Estado; e

II - visitante: pessoa física, sem vínculo funcional ou contratual com a Administração, que ingressa no órgão, de forma transitória e eventual, para fins institucionais, administrativos, de interesse próprio ou coletivo, sujeitando-se às normas de acesso, permanência e segurança estabelecidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

DO ACESSO ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS

Art. 4º O acesso, a movimentação e a permanência de pessoas e veículos nas instalações do Tribunal estão submetidos às seguintes regras:

I - a entrada e a saída das pessoas nas dependências internas do TCE-MS devem ser registradas e controladas por meio de catracas eletrônicas ou leitores faciais instalados nas portarias, com a indicação da data e dos horários de entrada e saída, sendo o controle realizado mediante uso de crachá de identificação pessoal; e

II - o acesso e a permanência de veículos nas áreas de estacionamento são permitidos e controlados pela assessoria militar.

§ 1º É obrigatória a utilização do crachá de identificação por todas as categorias de pessoas mencionadas no art. 3º, como condição para o acesso, a circulação e a permanência nas dependências internas do Tribunal de Contas.

§ 2º O acesso de visitantes ao TCE-MS deve ser precedido de credenciamento na recepção e a entrada deve ser concedida mediante a autorização do agente público responsável.

§ 3º O acesso dos visitantes deve ser guiado desde a entrada até a saída.

§ 4º O acesso de portadores de necessidades especiais é assegurado e facilitado, em conformidade com as Normas de Acessibilidade.

§ 5º O acesso dos participantes a eventos, cursos técnicos ou capacitação, junto à Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX, obedece aos critérios específicos de identificação pessoal e de recepção, na forma desta Política.

§ 6º Todo evento realizado pela ESCOEX, fora do horário de expediente normal do Tribunal, deve ter a presença de ao menos um representante da assessoria militar, designado para controlar o acesso das pessoas e zelar pela segurança dos presentes.

§ 7º Compete à assessoria militar a gestão dos serviços de segurança física e patrimonial, cabendo-lhe, para tanto, a solicitação de documentos de identificação, o controle do fluxo de pessoas e veículos, por meio de atuação presencial ou eletrônica, mantendo o sistema de comunicação para resolução imediata de situações que requeiram a tomada de decisão para não comprometer as atividades do Tribunal de Contas.

§ 8º Os visitantes que se destinam exclusivamente às áreas de restaurantes ou de agências bancárias localizadas nas dependências do Tribunal devem portar crachás específicos, fornecidos na recepção, em local visível, que lhes permitam acesso e permanência autônomos nesses locais, sendo a autorização válida apenas para os limites físicos dessas áreas.

Art. 5º O agente público que comparecer ao trabalho sem o seu crachá tem o acesso liberado mediante o fornecimento de crachá provisório, após o registro da ocorrência no setor responsável pela gestão de pessoal.

Art. 6º O crachá de identificação deve ser utilizado em local visível, na parte superior do vestuário, de forma a expor a face que contém a fotografia.

§ 1º O uso do crachá fora das dependências do TCE-MS é permitido apenas quando o agente público estiver em serviço, em visitas, inspeções ou diligências relacionadas às atividades do Tribunal, vedada sua utilização em quaisquer outras situações.

§ 2º A perda do crachá deve ser comunicada ao setor de gestão de pessoas, que avalia a substituição do documento extraviado, podendo ocorrer a cobrança do valor do novo crachá do agente público.

Art. 7º O acesso do público em geral na sede do TCE-MS, fora do horário de expediente, somente é liberado mediante autorização da assessoria militar e, conforme o caso, com a presença do agente público designado pela área demandante para acompanhar os serviços.

Art. 8º É vedado o ingresso e a circulação de pessoas nas dependências do Tribunal com o propósito de praticar comércio, difundir propaganda ou solicitar donativos, em qualquer de suas formas, salvo com a autorização do Presidente do Tribunal.

Art. 9º É proibida a entrada e circulação de animais nas dependências do Tribunal, salvo os cães-guia.

Art. 10. As pessoas que acessarem as dependências do Tribunal ficam cientes de que suas imagens e vozes podem ser captadas e utilizadas para fins institucionais, em conformidade com os princípios da finalidade, necessidade e adequação previstos na Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se como finalidade institucional a utilização de imagem e voz em registros audiovisuais de eventos, agendas, congressos, entrevistas e demais atividades de interesse público promovidas ou apoiadas pelo TCE-MS, incluindo sua veiculação em redes sociais e canais oficiais da instituição, respeitadas a honra, a imagem e a privacidade das pessoas envolvidas.

Art. 11. Nos casos de participação de autoridades, personalidades públicas ou demais convidados em eventos ou atividades institucionais realizadas no âmbito do TCE-MS, a captação e a divulgação de sua imagem e voz podem ser realizadas com a finalidade de promoção institucional, observando-se os princípios da transparência, informação e boa-fé, garantido ao titular o exercício de seus direitos, nos termos da LGPD.

Art. 12. Aos visitantes que acessam as instalações do Tribunal sem vínculo direto com atividades institucionais, a captação de imagens destina-se exclusivamente à segurança patrimonial e ao controle de acesso, vedada a sua utilização ou divulgação para quaisquer outras finalidades.

CAPÍTULO III DA INDUMENTÁRIA

Art. 13. Os agentes públicos devem apresentar-se ao trabalho com vestimentas compatíveis com o exercício do cargo ou da função, em observância ao decoro, ao zelo e à moralidade administrativa, vedada a utilização de trajes incompatíveis com o ambiente institucional, tais como:

- I - calças excessivamente rasgadas ou de coses demasiadamente baixos;
- II - camisetas de modelo regata, esportivas ou excessivamente justas;
- III - bermudas, shorts, minissaias ou outras peças curtas;
- IV - roupas com transparências, decotes ou fendas excessivos;
- V - roupas de ginásticas ou trajes de banhos;
- VI - chinelos ou equivalentes; ou
- VII - acessórios de cabeça como bonés, capuzes, toucas, chapéus ou similares.

§ 1º Em caso de dúvida quanto à adequação das vestimentas, poderá ser formalizada consulta ao setor de cerimonial, que deve prestar esclarecimentos quanto aos padrões de decoro admitidos pela instituição.

§ 2º A chefia imediata é responsável pela identificação e comunicação de situações que afrontem as disposições deste artigo.

Art. 14. É vedado o acesso de visitantes às dependências do Tribunal que:

I - portarem arma branca ou de fogo, salvo quando legalmente autorizado;

II - trajarem shorts, bermudas, camisetas regatas, chinelos ou vestimentas incompatíveis com o decoro e a formalidade do ambiente institucional; e

III - utilizarem bonés, capuzes, toucas, capacetes ou outros acessórios de cabeça que impeçam ou dificultem a identificação, salvo justificativas pertinentes.

§ 1º Excetua-se das exigências constantes deste artigo:

I - as crianças e os adolescentes até 14 anos;

II - as pessoas com mobilidade reduzida; e

III - os indígenas, respeitadas suas tradições.

§ 2º As restrições estabelecidas nas disposições deste capítulo poderão ser excepcionadas em situações relacionadas a condições de saúde, práticas religiosas, condições socioeconômicas ou outras necessidades específicas, desde que previamente autorizadas pela assessoria militar ou pelo cerimonial, bem como pelo setor diretamente interessado no acesso ao Tribunal.

CAPÍTULO IV

DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 15. O acesso de veículos ao estacionamento do TCE-MS deve obedecer às seguintes disposições:

I - a assessoria militar é responsável pelo cadastro, controle de acesso dos veículos, organização e segurança das áreas internas;

II - os veículos de agentes públicos devem portar adesivos oficiais nos para-brisas ou dispositivos eletrônicos de acionamento automático das cancelas; e

III - o uso do estacionamento restringe-se aos dias de expediente, exceto por necessidade de serviço ou viagem institucional, mediante prévia comunicação à assessoria militar.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do *caput*, a assessoria militar poderá contar com sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo setor de Tecnologia da Informação.

§ 2º O disposto no inciso II do *caput* aplica-se, no que couber, ao acesso por meio de veículos de duas rodas, cabendo à assessoria militar promover o devido controle.

§ 3º O Tribunal não se responsabiliza por perdas ou danos em veículos estacionados, cujos riscos são assumidos exclusivamente por seus proprietários ou condutores.

§ 4º É vedada a utilização dos estacionamentos internos para a permanência prolongada (pernoite ou depósito) de veículos particulares, sob pena de sanções previstas no Código de Conduta Ética do TCE-MS.

CAPÍTULO V

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO TRIBUNAL

Art. 16. O acesso às dependências do Tribunal deve ser autorizado no horário de expediente, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 7h às 13h, para o desempenho de atividades institucionais.

§ 1º A permanência do agente público nas dependências do TCE-MS, fora do horário de expediente, inclusive em períodos noturnos, finais de semana e feriados, deve ocorrer exclusivamente para o desempenho de atividades laborais ou em situações devidamente justificadas e previamente autorizadas.

§ 2º O acesso e a permanência de terceiros, incluindo visitantes, prestadores de serviço e outras pessoas não vinculadas ao quadro funcional do TCE-MS, nas dependências do Tribunal, inclusive na área de estacionamento, após as dezenove horas ou nos dias e horários em que não houver expediente, somente são permitidos nas seguintes hipóteses, devidamente autorizadas:

I - prestação dos serviços de segurança;

II - realização de eventos e treinamentos; e

III - realização de serviços, com ciência da assessoria militar, destinados à:

a) manutenção de sistemas, infraestrutura tecnológica ou predial;

b) limpeza e conservação; e

c) atendimento de emergências.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A violação ou a inobservância dos dispositivos desta Resolução pode ser considerada incidente de segurança institucional e sujeitar o infrator, isolada ou cumulativamente, às responsabilidades administrativa, civil e penal, nos termos da legislação cabível, assegurando aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. A retirada e a entrada de qualquer bem integrante do patrimônio do TCE-MS, das dependências desta Corte, somente são permitidas mediante prévia autorização da Presidência.

Art. 19. A assessoria militar deve adotar as medidas necessárias para operacionalizar o disposto nesta norma, bem como detalhar especificidades que sejam necessárias.

Art. 20. A revisão desta Resolução pode ocorrer a qualquer tempo, quando houver mudanças significativas com impacto nos processos ou requisitos de segurança, devendo ser realizada ao menos a cada dois anos, de modo a atualizá-la aos novos requisitos corporativos e legais.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, com os subsídios fornecidos pelo Comitê da Segurança da Informação - CSI, conforme previsto na Portaria TC/MS n.º 17/2009, de 27 de novembro de 2009.

Art. 22. A PCA/TCE-MS é administrada pelo Comitê de Segurança da Informação - CSI, instituído pela Resolução Administrativa TCE/MS n.º 100, de 18 de novembro de 2009.

Art. 23. Ficam revogadas:

I - a Portaria TC/MS n.º 11, de 21 de março de 2013;

II - a Resolução TCE/MS n.º 19, de 11 de novembro de 2015; e

III - a Portaria TCE-MS n.º 44, de 30 de janeiro de 2020.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de abril de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Sérgio de Paula

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
COORDENADORIA DE SESSÕES
Chefe